

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO  
DE BOA FÉ/SP.

Processo nº 200/2010

RECLAMANTE: **JOANA D´ARC**

RECLAMADA: **CASA DA GLÓRIA S.A.**

Diz a RECLAMADA, com qualificação no incluso instrumento de mandato em anexo, por seu advogado, que receberá intimações na Rua Camilo Castelo Branco, 100, centro, na cidade de Boa Fé/SP, que vem perante Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** à Reclamação Trabalhista que lhe promove a RECLAMANTE, e o faz com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

**Requer que as publicações e as intimações postais sejam feitas em nome de Machado de Assis, inscrito na OAB n. 333.33, com escritório na Rua Camilo Castelo Branco, 100, centro, Boa Fé/SP, CEP 55.000-000.**

## I – DO CONTRATO DE TRABALHO

1.1 Efetivamente a RECLAMANTE prestou serviços à RECLAMADA com vínculo empregatício, sendo admitida em 16/11/2007 para exercer a função de vendedora, tendo como recebimento mensal as comissões auferidas sobre o valor à vista de suas vendas (comissionista puro), e desligada sem justa causa em 24/03/2009.

1.2 Por ocasião de seu desligamento, recebeu, tempestivamente, as verbas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em anexo, verbas essas calculadas sobre o valor de R\$ 1.022,64, que representa a média das comissões auferidas nos últimos 6 meses.

1.3 Pelas razões acima, fica desde já impugnado o valor de R\$ 1.022,64 atribuído na exordial como o salário da obreira, mormente esta receber por comissões variáveis.

## II – DO APONTAMENTO NOS CARTÕES

2.1 A RECLAMANTE alega que as anotações dos cartões de ponto não refletem a real jornada, sob o fundamento de que não lhe era permitido lançar o horário real de trabalho.

2.2 Ora, não é crível que a RECLAMADA se dê ao trabalho de implementar os controles e discriminar todas as horas extras e suas respectivas compensações para, em algumas situações, coibir a marcação da real jornada de trabalho.

É o mesmo que imaginar a estranha situação da RECLAMADA controlando o **controle** de horas, vigiando a marcação que é feita pelos próprios funcionários, para que estes – **apenas em situações específicas** – não marcassem a real jornada cumprida!

2.3 Cotejando os cartões ponto trazidos aos autos, verifica-se que a RECLAMANTE, **em muitas oportunidades, anotou jornada diferente da contratual**, corroborando a veracidade dos apontamentos dos controles de jornada, e desmentindo a alegação de que era sempre obrigada a anotar o horário contratual.

Ora, Excelência, se realmente houvesse uma determinação para que fossem marcados somente os horários noticiados pela RECLAMANTE na peça inicial – o que efetivamente nunca ocorreu – por que então há inúmeras marcações diferentes da jornada contratual, estando anotadas tanto as horas extras trabalhadas, como as compensações?!

Essas variações de jornada, mais o apontamento de compensações, indicam que o horário de trabalho anotado nos cartões ponto – apontados e assinados pela RECLAMANTE – efetivamente exprimem a real jornada, invalidando o quanto sustentado na peça vestibular. Assim, os apontamentos exprimem a jornada realmente laborada pela RECLAMANTE.

2.4 Frise-se que desde o início do pacto laboral a RECLAMANTE foi orientada a anotar corretamente os horários laborados, conforme a cláusula 8ª do Contrato de Trabalho firmado entre as partes. Sendo cláusula contratual expressa, evidente que o seu descumprimento ensejaria as penalidades previstas no artigo 482 do Diploma Consolidado, em vista da gravidade do fato.

Salienta-se o zelo da RECLAMADA nesse quesito, vigiando para que os apontamentos correspondam à realidade. E este cuidado não se limita à filial da cidade em que a RECLAMANTE laborou, mas estende-se a todas as lojas da rede, como demonstram as inclusas advertências aplicadas a outros funcionários, bem como àqueles ocupantes do cargo de gerência, corroborando a tese sustentada pela RECLAMADA.

2.5 Portanto, devem ser considerados os apontamentos lançados nos controles de jornada como sendo os horários efetivamente trabalhados, eis que cravados de veracidade, conforme amplamente demonstrado.

### III – DAS HORAS EXTRAS (SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO)

3.1 Os horários declinados pela reclamante não são outros senão “horário britânico”. Portanto, não é crível que tenha sido executado diariamente pela RECLAMANTE, sem qualquer alteração ao longo de todo o pacto laboral. Desse modo, a RECLAMANTE mesma cuida de afastar a sua própria alegação. Ao contrário da tese sustentada pela RECLAMADA, de que os horários efetivamente laborados são aqueles apontados nos cartões ponto, em que se veem anotações de horários diversos não “britânicos”, conferindo-lhes veracidade.

Dessa forma ficam ***impugnados*** os horários descritos na vestibular, impugnando pela improcedência do pleito relativo às horas extraordinárias, eis que estas foram integralmente quitadas pela compensação.

3.2 Em atenção ao princípio da eventualidade, discorda a RECLAMADA que a RECLAMANTE trabalhasse em horário extraordinário, **na forma pretendida na inicial** e, diante disso, indevidas as horas extras pleiteadas, por não trabalhadas.

3.3 O horário contratual de trabalho da RECLAMANTE, **E NÃO O EFETIVAMENTE TRABALHADO E APONTADO**, durante todo o pacto laboral, totalizando 44 horas semanais sempre foi o seguinte:

<b>Dia Semana</b>	<b>Entrada</b>	<b>Saída</b>	<b>Entrada</b>	<b>Saída</b>
2ª a 6ª-feira	9h 00min	13h 00min	14h 30min	18h 00min
Sábado	9h 00min	13h 00min	14h 30min	17h 00min

Aos **domingos** não havia labor, como pretende fazer crer a RECLAMANTE, exceto eventuais atividades extraordinárias, sendo que nesse caso houve o correto apontamento nos controles de jornada e a posterior compensação.

3.4 Há de se levar em conta que, independentemente da determinação judicial, que poderia ensejar a aplicação do disposto na Súmula 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a RECLAMADA traz aos autos todos os controles de jornada, a demonstrar a sua preocupação com a observância do disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, sendo necessária prova muito robusta para desconstituir a presunção de veracidade deles resultantes.

3.5 Frise-se que a anotação de frações de minutos não geram direito a horas suplementares, conforme Súmula 366 do C.TST.

3.6 Oportuno explicitar que desde o início do contrato de trabalho as partes convencionaram que a RECLAMANTE poderia optar em receber as horas extras eventualmente laboradas ou compensá-las, folgando os dias subsequentes.

Este critério foi o estabelecido em benefício dos próprios funcionários da RECLAMADA, facultando-lhes a escolha em receber as horas extraordinárias eventualmente laboradas ou compensá-las, folgando e usufruindo de descanso posterior sem que o horário compensado fosse descontado de seus rendimentos mensais.

3.7 Assim, considerando-se que os cartões ponto refletem fielmente o horário de trabalho, pode-se ver das anotações que nos dias em que a obreira extrapolou sua jornada, as horas suplementares foram integralmente compensadas, conforme anotações nos controles, sem qualquer desconto em seu pagamento.

3.8 Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, somente pelo amor ao argumento, diz a RECLAMADA que o acordo individual ou coletivo de compensação tem sua validade reconhecida pela jurisprudência e a pretensão de que sejam elas pagas novamente caracteriza enriquecimento sem causa, conforme previsão nos itens III e IV da Súmula 85 do C. TST.

3.9 Como visto, as horas extras prestados foram integralmente compensadas pela RECLAMANTE. Porém, ainda que se verifique o trabalho acima das horas já quitadas – admitindo-se somente em prestígio ao argumento -, esta não pleiteia eventuais diferenças, mas sim a totalidade da verba em comento. E,

conforme demonstrado durante o contrato de trabalho a RECLAMANTE compensou horas extras. Portanto, deverá ser julgado improcedente o pedido, visto que não se refere a diferenças de horas extraordinárias.

3.10 Também não procede a alegação da RECLAMANTE de que *“iniciava sua jornada às 7h00/7h30, executando serviços de limpeza do setor, arrumação de prateleiras, colocação de etiquetas, conferência de valores nos produtos, reuniões, confecção de cartazes, descarregamentos de caminhões, e encerrava a jornada de trabalho às 18h30/19h00”*.

Ora, a limpeza do setor é feita por profissionais contratados para esse fim, quais sejam as Auxiliares de Limpeza. Em relação a arrumar prateleiras, etiquetar mercadorias, conferir seus valores e confeccionar cartazes, tais tarefas são inerentes à função do Vendedor (e isto a própria obreira confessa, na medida em que descreve que tais atividades eram executadas juntamente com os demais), e são desenvolvidas durante o horário de trabalho, eis que se tratam de atividades simples e rápidas, não demandando labor em horário extraordinário, sem prejuízo para vendas.

Já em referência às reuniões, estas são esporádicas, e não diárias, como quer fazer parecer a RECLAMANTE. Essas reuniões têm duração máxima de 10 minutos e ocorrem durante o horário de trabalho.

Por fim, quanto a descarregar caminhões, tal atividade nunca foi de competência da RECLAMANTE e, por isso, nunca executada pela mesma, cabendo tal tarefa apenas ao Gerente da loja. Portanto, não há que se falar em horas extras a tais títulos, eis que não prestadas, **impugnando-se**, desse modo, as alegações da obreira.

#### **IV – DO LABOR NOS MESES DE DEZEMBRO (INCLUSIVE DOMINGOS)**

4.1 Aduz a RECLAMANTE que nos meses de dezembro, **do dia 6 ao dia 23**, laborava das 07h00/07h30min às 23h00min, de segunda a sexta-feira, com intervalo para refeição de 15/20 minutos. Afirma que aos domingos

laborava das 07h30/08h00 às 13h00/14h00, também com 15/20 minutos de intervalo para refeição. **Em relação aos sábados, é silente, sendo certo que deverá ser excluído esse dia de eventual condenação, admitindo-se em prestígio ao argumento.**

Ora, não é crível que a jornada declinada pela obreira fosse realmente cumprida, eis que beira ao absurdo e extrapola os limites do próprio corpo humano. Portanto, trata-se de uma investida puramente inimaginável e desleal.

4.2 Nos meses de dezembro e **somente até o dia 23 do mês**, a RECLAMANTE não trabalhou conforme afirmado na inicial e, sim, conforme real jornada praticada e apontada, obedecendo as escalas de revezamento firmadas entre as partes, sendo certo que as horas a mais foram posteriormente compensadas .

Quanto aos domingos, quando trabalhados, estes foram corretamente apontados e posteriormente compensados.

4.3 Demonstrado que a RECLAMANTE não trabalhava em jornada extraordinária, **como pretendido na inicial**, e quando o fez, foi de forma esporádica e eventual e, ainda, totalmente compensada pela RECLAMADA, indevida a pretensão da mesma em recebê-las novamente.

## **V – DAS SEXTAS-FEIRAS QUE ANTECEDIAM DIA DAS MÃES, NAMORADOS, PAIS E CRIANÇAS**

5.1 Quando houve trabalho em sobrelabor pela RECLAMANTE nas SEXTAS-FEIRAS que antecediam o dia das mães, dos pais, das crianças e dos namorados, estas foram apontadas nos cartões.

5.2 Não é crível que a RECLAMANTE apontasse a sobrejornada, nessas datas especiais, somente em algumas oportunidades. Na verdade, quando ela trabalhou, apontou e quando não, obviamente não tinha porque apontar as horas!

## VI – DA MEGA LIQUIDAÇÃO

6.1 Realmente, no mês de **janeiro**, pode ter ocorrido **um dia** de “Mega promoção”, não necessariamente todos e aos sábados. Porém, é certo que nem todos os funcionários são convocados para iniciar a jornada mais cedo. E nas ocasiões em que há trabalho em hora extraordinária, essas horas são devidamente anotadas no controle de jornada, sendo posteriormente pagas e ou compensadas, nos termos da legislação e contrato de trabalho.

6.2 E com a RECLAMANTE não foi diferente; porém, é certo que não houve labor na forma pretendida na inicial, mas, sim, como efetivamente apontado nos cartões ponto.

6.3 Portanto, diante de todo o exposto, a RECLAMADA não nega o labor em horário extraordinário, mas é certo que este não se coaduna com aquele pretendido pela RECLAMANTE, mas sim consoante as anotações lançadas nos controles de jornada.

6.4 E as horas mourejadas extraordinariamente foram devidamente compensadas, conforme documentos precitados, caracterizando tentativa de enriquecimento indevido o pleito a esse título.

Demonstrado que a RECLAMANTE não trabalhava em jornada extraordinária **como pretendido na inicial**, e quando o fez, foi de forma esporádica e eventual e, ainda, totalmente compensada e todas elas tiveram os reflexos legais, conforme se demonstra pela documentação já juntada.

6.5 **Impugna-se** desde já o cálculo de horas extras apresentado pela RECLAMANTE, por sequer restar demonstrado e também porque não deduziu as horas extraordinárias já quitadas.

**Impugna-se**, também, o adicional de 60% pretendido, uma vez que, além de inaplicável as CCTs trazidas pela obreira, **estas preveem adicional de 50%**, que deverá ser aplicado em caso de eventual condenação, admitindo-se em prestígio ao argumento.



6.6 Em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de hipotética condenação em horas extras, requer sejam observados os dias efetivamente trabalhados pela RECLAMANTE, e afastados da condenação os dias em que esta permaneceu afastada do labor em razão de faltas, conforme os controles de jornada encartados.

## VII – DO INTERVALO INTRAJORNADA

7.1 Quanto ao intervalo para refeição e descanso, a RECLAMANTE sempre os cumpriu, **e quando não, apontou corretamente a redução**, desconhecendo a reclamação nesse sentido.

Assim, ratifica a RECLAMADA que os intervalos intrajornadas eram cumpridos consoantes anotações firmadas pela própria RECLAMANTE nos cartões ponto.

7.2 Basta constatar que o horário contratualmente previsto para os intervalos foi alterado em vários dias **(muitas destacadas em amarelo)**.

Portanto, se a RECLAMANTE efetivamente não usufruía desse repouso, por que alterava os horários que ela própria marcava?

Desse modo, deve ser afastado o pedido, por falta de verossimilhança com as provas carreadas aos autos.

7.3 Somente em prestígio ao argumento, caso seja confirmado que a RECLAMANTE não usufruía no mínimo **uma hora** de intervalo para descanso, que os minutos restantes para compor **a uma hora** do intervalo intrajornada sejam remunerados somente pelo adicional.

## **VIII – DO INTERVALO INTERJORNADAS**

8.1 Conforme se afere dos controles de jornada já anexados, o intervalo entre jornada previsto no artigo 66 da CLT sempre foi respeitado pela RECLAMANTE, sendo improcedente o pleito a este título.

8.2 Portanto, demonstrado está que a RECLAMANTE apontou por seu próprio punho as horas extraordinárias laboradas, sendo que estas foram compensadas em sua totalidade com os devidos acréscimos convencionais e legais, não havendo que se falar em repetição do pagamento ou diferenças. Indevidos também os reflexos postulados, pois, uma vez improcedente o principal, da mesma forma os acessórios.

## **IX – DOS REFLEXOS**

9.1 Não há que se falar em reflexos/integrações das horas extras nas verbas pleiteadas, eis que estas, quando prestadas, foram de forma esporádica e eventual e, ainda, totalmente compensadas e todas elas tiveram os reflexos legais, conforme se demonstra pela documentação juntada (acima explicitado).

9.2 Quanto aos reflexos pleiteados sobre o intervalo intrajornada, tem-se que estes são indevidos, mormente a natureza indenizatória do intervalo não concedido, consoante disposição do § 4º do artigo 71 da CLT. Ou seja, o pagamento da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada tem natureza jurídica diversa do adicional de horas extras. No primeiro caso, o pagamento se dá a título de indenização, enquanto que as horas extras têm natureza salarial.

9.3. Assim, reitera o requerimento pela improcedência dos pedidos e, em eventual procedência, admitindo-se em prestígio ao argumento, requer seja declarada a natureza indenizatória da verba em comento para o período comprovadamente não usufruído.

## X – DA REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA PURO

10.1 Deve-se considerar, também, que a RECLAMANTE, na função de Vendedora, recebia exclusivamente pelas comissões sobre o valor à vista de suas vendas, conforme CTPS de fls. xx.

Sendo ela remunerada exclusivamente por comissões, na eventualidade de trabalhar por período extraordinário, teria direito apenas ao adicional incidente sobre as horas da sobrejornada.

10.2 Assim sendo, o comissionista já tem remuneradas as horas trabalhadas pela comissão percebida. Eventualmente, pode fazer jus apenas ao adicional incidente sobre as horas extras.

## XI – DA BASE DE CÁLCULO

11.1 Tratando-se a RECLAMANTE de comissionista puro, a base de cálculo para a valorização dos adicionais de extras, no caso de eventual e hipotética condenação, **deve ser somente o valor efetivo pago a título de comissões durante o mês**, e o divisor não poderá ser 220 horas e sim **a totalidade da horas normais e extras laboradas** no mês.

11.2 Ademais, tal raciocínio está consolidado na nova redação dada, pela Resolução 121/2003, publicada no D.J. de 21/11/03, à Súmula 340 do C. TST.

## XII – DO ADICIONAL NOTURNO

12.1 Como se vê dos controles de jornada, a RECLAMANTE nunca laborou em horário noturno (entre 22h00 e 5h00), a ensejar o adicional pretendido. Assim, não procede o pedido, com *venia*.

12.2 No mais, o pleito nesse sentido é **inepto**, eis que não há na presente reclamatória pedido expresso para condenação da RECLAMADA ao

pagamento do adicional em comento, devendo ser extinto sem resolução de mérito neste talante, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil c/c inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal.

### **XIII – DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

13.1 Totalmente improcedente a pretensão da RECLAMANTE em receber as multas acima, uma vez que inexistem verbas incontroversas, e seus haveres rescisórios foram tempestivamente quitados, conforme documentação já juntada, além do que não há pedido expresso quanto a essas verbas.

13.2 Como se observa do incluso TRCT, a RECLAMANTE foi desligada em 24/03/2009 e a homologação ocorreu em 2/4/2009, diretamente no Ministério do Trabalho.

E mais: conforme o incluso comprovante de depósito, as verbas rescisórias foram pagas em 31/03/2009, ou seja, tanto a quitação das verbas rescisórias quanto a homologação da rescisão contratual se deram tempestivamente, não havendo que se falar na aplicação da multa em comento.

### **13.3 MAIS UMA VEZ, NOTA-SE A MÁ-FÉ COM QUE LITIGA A RECLAMANTE, SENDO FORÇOSA A APLICAÇÃO DAS PENAS DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CPC.**

Portanto, requer a improcedência do pleito.

### **XIV – DOS DANOS MORAIS**

14.1 Impende ressaltar, desde já, que a RECLAMANTE ao desligar-se da RECLAMADA preencheu a inclusa “Avaliação de Saída”, documento este colocado à disposição do funcionário para que registre suas opiniões, críticas e sugestões.

Neste documento, a RECLAMANTE, de próprio punho, assim e se expressou: “ **ACHO A CASA DA GLÓRIA S.A. UMA EMPRESA DE ALTÍSSIMO NÍVEL E ME ORGULHO DE TER FEITO PARTE DESTA EMPRESA**”. Ora, Excelência, denota-se que a obreira desligou-se de forma amistosa, claramente agradecida pela oportunidade de emprego.

**E a RECLAMANTE respondeu: “Ótimo” e “Bom” aos quesitos propostos pela RECLAMADA no documento referido, inclusive quanto à questão: “A CASA DA GLÓRIA em relação a outras empresas que você conhece ou trabalhou é:..”. E a obreira ainda complementou sua resposta: “... É UMA EMPRESA CORRETA E BEM RECONHECIDA”.**

**14.2 Ou seja, a RECLAMANTE não fez qualquer reclamação a respeito dos tópicos que agora questiona em sua exordial ou objeção à política de trabalho da RECLAMADA, o que poderia ter feito livremente, como fez em outras questões não postuladas.**

**Desse modo, não é crível que a reclamante tenha realmente se sentido moralmente ofendida pelos relatos que declina na exordial; ainda mais porque laborou por mais de dezesseis (16) meses, sem nada reclamar!**

**Ora, Excelência! Nota-se claramente que a RECLAMANTE, em verdade, aproveita-se de outras reclamatórias ajuizadas por ex-colegas de trabalho, para pleitear uma indenização, vendo nisso um meio de enriquecimento fácil, com todo o respeito e devido acatamento.**

**Desse modo, difícil crer que a obreira tenha realmente padecido de uma consternação moral, ainda mais porque somente “lembrou-se” de seu prejuízo moral agora, quando passado mais de um (01) ano de seu desligamento.**

**14.3 Portanto, é de ser afastado desde logo os pleitos indenizatórios da RECLAMANTE, mormente sua própria declaração que ora se junta.**

14.4 Caso superadas as alegações supra explanadas, admitindo-se em prestígio ao princípio da eventualidade, passa a RECLAMADA a contestar especificamente as reclamações quanto ao pleito de indenização por consternação moral.

14.5 Alega a RECLAMANTE que era obrigada “a ficar de *‘plantões’ nos dias de caminhão, na intitulada ‘vigília’, a fim de verificar algum comportamento estranho por parte de terceiros...*” (sic – fls. xx). Aduz, ainda, que transportava habitualmente somas em dinheiro para depósito no banco, sem qualquer segurança, fatos esses que lhe causaram transtornos morais, que pretende ver reparados.

Ora, as afirmações da RECLAMANTE são vagas e destituídas de fundamento, e estão longe de permitir a caracterização da consternação moral capaz de gerar a reparação civil.

A RECLAMANTE **nunca** foi obrigada a ficar de “plantão” ou “vigília”, tampouco “debaixo de chuva” ou tendo que trabalhar “molhada”. Tais alegações beiram ao absurdo e decorrem da fértil imaginação da RECLAMANTE.

A RECLAMADA é uma empresa séria e bem conceituada no mercado do comércio varejista de móveis e eletrodomésticos, e jamais atribuiria a tarefa precitada aos seus funcionários.

14.6 Também se trata de uma inverdade a alegação da RECLAMANTE de que seria obrigada a transportar dinheiro, em seu próprio corpo, até a agência bancária.

**Ora, essa tarefa cabe exclusivamente aos funcionários ocupantes dos cargos de Gerência da loja da RECLAMADA, mormente por seu grau de responsabilidade, conforme o incluso Normativo**, sendo que o valor obedece ao limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00 como quer fazer parecer a RECLAMANTE.

Portanto, a RECLAMANTE **nunca** diligenciou a nenhuma agência bancária para efetuar quaisquer operações bancárias em nome da RECLAMADA, tampouco levando o absurdo numerário declinado na vestibular.

14.7 Somente em prestígio ao argumento, a RECLAMANTE sustenta que, ao desempenhar tal atividade – o que efetivamente nunca ocorreu – corria o risco de ser vítima de violência.

Essa afirmação é, no mínimo, redundante, uma vez que, na atual sociedade em que vivemos, qualquer pessoa, no exercício de qualquer atividade, corre o risco de ser assaltada, não sendo pré-requisito para tanto que esteja portando cheques emitidos em favor da RECLAMADA.

14.8 Contudo, se assim não entender Vossa Excelência, o que se admite por amor ao debate, que a indenização seja fixada com vistas ao princípio da razoabilidade, evitando-se o ganho fácil.

Isso porque, os pedidos nos patamares sugeridos na inicial (R\$ 500.000,00 – quinhentos mil reais) mostram-se excessivos, além de proporcionar um enriquecimento ilícito.

Às fls. xx dos autos a RECLAMANTE postula pelo benefício da justiça gratuita, declarando que não tem condições financeiras de sequer arcar com os custos do processo. Portanto, indenizá-la nos patamares pretendidos seria o mesmo que lhe conferir uma situação financeira que, por seu próprio meio, não teria condições de auferir, caracterizando enriquecimento indevido, o que é vedado por nosso ordenamento.

Portanto, é de ser afastada desde logo a pretensão, por ausência dos pressupostos que autorizariam o deferimento do pleito.

14.9 Em atenção ao princípio da eventualidade, no caso de eventual e hipotética condenação no título pleiteado, requer seja aplicada a Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

## **XV – DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL**

15.1 Ficam desde já **impugnados** os documentos acostados com a vestibular, mormente a r. sentença de fls. xx/xx, por ter a RECLAMADA interposto Recurso Ordinário em face da r. decisão, ainda não julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho.

## XVI – DOS PEDIDOS

16.1 Por todo o exposto, aguarda-se sejam julgados **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados, inclusive:

- pagamento de horas extras (todo o rol pleiteado) e reflexos – indevido, eis que não trabalhadas da forma pedida e, as efetivamente mourejadas, quitadas e ou compensadas;
- pagamento de horas intrajornada suprimidas – indevido, eis que a obreira sempre usufruiu de seu intervalo;
- pagamento de horas interjornada suprimidas – indevido, eis que o intervalo sempre foi respeitado pela obreira;
- pagamento de valores a título de refeição – indevido, eis que ausente previsão normativa, nos termos supraexpostos;
- pagamento do percentual de adicional noturno – indevido nos termos supra expostos, mormente pela ausência de pedido expresso;
- multa do artigo 467 da CLT – indevida, eis que as verbas pleiteadas são controversas;
- multa do artigo 477, § 8º da CLT – indevida, eis que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente;
- indenização por danos morais – indevida, eis que não caracterizada a ofensa moral passível de reparação;
- juros e correção monetária – indevidos por indevido o principal;
- honorários advocatícios – indevidos ante a falta de previsão legal;
- benefícios da assistência judiciária gratuita – indevidos ante a ausência dos pressupostos legais;
- expedição de ofícios – indevida ante a inexistência de irregularidades perpetradas pela Reclamada.



16.2 Dede já ficam **IMPUGNADOS** todos os cálculos (especialmente os do pedido, eis que não demonstrados) documentos e valores constantes da inicial, bem como, **por cautela, protesta-se pela COMPENSAÇÃO de eventuais verbas já pagas que venham a constar da r. sentença, e cujos cálculos deverão ser feitos pela evolução salarial e respeitados os dias efetivamente trabalhados.**

Protesta-se pela comprovação do alegado por todos os meios admitidos em Direito, especialmente testemunhas, documentos e depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Boa Fé, 25 de março de 2010.

**Machado de Assis**  
OAB/SP 333.33